

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.410, DE 2005

Acrescenta dispositivos à lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Autor: Deputado José Carlos Araújo

Relator: Deputado Alexandre Cardoso

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto que acrescenta dispositivos aos artigos 28 e 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos, ampliando as vedações para a propaganda partidária gratuita efetuada mediante transmissão por rádio e televisão e estabelece penalidade no caso de seu descumprimento.

Ao art. 28 é acrescentado inciso, determinando o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido que tenha reincidido pela terceira vez no uso irregular do espaço destinado à veiculação da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão. Também se agrega a esse dispositivo, parágrafo dispondo que “ O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais, caso em que as punições serão aplicáveis somente a estes atos praticados, no âmbito de sua jurisdição.”

O art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, ganha maior abrangência na repressão a condutas incompatíveis com a propaganda partidária, de modo a evitar que seu uso tenha como fim propaganda de instituições, grupos políticos e empresas públicas ou privadas, que caracterizem conteúdo estranho ao programa partidário ou uso comercial do espaço.

O Projeto traz novas alternativas de punição aos partidos e aos militantes que usarem o programa do partido para outros fins.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade a técnica legislativa.

Por outro lado, conforme o disposto na alínea *f* do mesmo inciso, incumbe a este Colegiado pronunciar-se sobre partidos políticos.

A matéria não importa reserva de iniciativa do processo legislativo. É constitucional e jurídica. Quanto à técnica legislativa, há necessidade de se acrescentar a expressão “(NR)” , no final dos dispositivos modificados. A expressão “ (AC)”, acréscimo, não está prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da redação legislativa, eis por que deve ser eliminada. A referência à UFIR também deve ser suprimida, uma vez que tal unidade econômica não mais existe em nosso ordenamento jurídico.

Ante o exposto, esta Relatoria vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.410, de 2005, desde que acolhidas as emendas de técnica legislativa anexas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Alexandre Cardoso
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.410, DE 2005**

Acrescenta dispositivos à lei nº 9.096,
de 19 de setembro de 1995.

Emenda nº 1

No inciso V do art. 28 e no inciso IV do art. 45 do Projeto,
suprima-se a expressão “(AC)”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Alexandre Cardoso
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.410, DE 2005**

Acrescenta dispositivos à lei nº 9.096,
de 19 de setembro de 1995.

Emenda nº 2

Ao final do art. 28 e do art. 45 do Projeto, acrescente-se
a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Alexandre Cardoso
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.410, DE 2005

Acrescenta dispositivos à lei nº 9.096,
de 19 de setembro de 1995.

Emenda nº 3

O inciso II do § 2º do art. 45 passa a vigor com a seguinte
redação:

“II- multa de vinte mil a cem mil reais.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Alexandre Cardoso
Relator